

Acórdão: 16.167/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109699.00
Impugnante: Auto Posto Bom Jardim Ltda
PTA/AI: 01.000141697.28
Inscr. Estadual: 075.162428.00-70
Origem: AF/São João Del Rei

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEIS. Constatado, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, a realização de entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar Nota Fiscal de entrada no livro próprio. Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), referente ao período de 01/10/2002 a 27/11/2002, o Fisco constatou:

- entradas de 294,92 litros de gasolina “C” desacobertas de documentação fiscal;
- entradas de 1.279,56 litros de álcool hidratado desacobertas de documentação fiscal;
- entradas de 4.724,96 litros de óleo diesel desacobertas de documentação fiscal;
- falta de registro da Nota Fiscal nº 019152, emitida, em 06/09/2002, por Cruzeiro do Sul Distribuidora de Combustíveis Ltda., no livro Registro de Entradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 59/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/75.

DECISÃO

Inicialmente a Impugnante alega que, na apuração das entradas desacobertas, o Fisco deixou de considerar a margem de erro na leitura da vara métrica, quando inserida no tanque de estoque de combustível, acrescentando que o “influxo líquido” pode causar falsa medição, ocasionando um erro de leitura e, também, que o volume despejado pelo fornecedor pode vir a mais ou a menos. Afirma que essas diferenças são meras divergências de leituras ou acréscimos involuntários, não podendo desta forma caracterizar estes valores como entradas desacobertas.

Como esclarece o Fisco, o Levantamento Quantitativo por Produto (fls 32) foi realizado com o auxílio da vara métrica (régua) e da tabela de conversão dos tanques, ambas de propriedade da Impugnante, que é responsável por manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade (inciso XII, art. 10, Portaria ANP nº 116/2000).

A vara métrica e a tabela de conversão são equipamentos medidores aprovados pela ANP, não sendo suficiente a mera alegação da Impugnante, sem qualquer comprovação, a afirmação de que a leitura pode causar variação de 10% para mais ou para menos.

Quanto à diferença do volume despejado pelo fornecedor que pode vir a mais ou a menos, também não pode ser acatada como justificativa para as diferenças apuradas pelo Fisco, vez que o Livro de Movimentação de Combustíveis contém espaços próprios para a indicação do resultado da medição diária dos tanques de combustíveis e o resultado das perdas ou sobras, conforme campos 7 e 8 daquele livro, o que, certamente, impede tanto o fornecedor quanto o cliente de operarem com prejuízos. O Fisco esclarece que durante o período fiscalizado não houve nenhum destaque de perdas ou sobras na conciliação dos estoques o que derruba a alegação da Impugnante.

A alegação da Impugnante de que os tanques depósitos já continham quantidade residual quando a mesma adquiriu o estabelecimento é outro argumento que se deve rechaçar, visto que tal resíduo implicaria desde o início diferença no estoque, o qual deveria então ter sido regularizado pelo Contribuinte logo após o início da atividade. Além disso, como bem ressaltado pelo Fisco, a Impugnante deveria ter efetuado a medição inicial e utilizado os recursos do Livro de Movimentação de Combustíveis.

No tocante a não escrituração da Nota Fiscal, observe-se que a denúncia espontânea reclamada pela Impugnante não pode ser apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do parágrafo único do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 18/06/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

LMBREJ/lhmb

CC/MIG